DELIBERAÇÃO AC00 - 2163/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/05233/2017
PROTOCOLO	: 1797594
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FISCAL – EQUILÍBRIO – GESTÃO FINANCEIRA – OBSERVÂNCIA A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao estar instruída com os documentos obrigatórios e corretamente demonstrada, evidenciando equilíbrio e a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais legislação pertinente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Taquarussu/MS**, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Roberto Tavares Almeida**, dando **quitação** ao Ordenador de Despesa.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Taquarussu/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2016**, constando como ordenador de despesa: **ROBERTO TAVARES ALMEIDA**, prefeito à época.

A Equipe Técnica, por meio da **Análise ANA - 2ICE – 4146/2018**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe **encontra-se apta à aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do **Parecer PAR – GACS LLRP – 4803/2018**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **contas regulares**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como **contas regulares**, conforme **PARECER PAR – 2ª PRC – 5923/2019**.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 459/2015, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 1.094.351,00** (Um milhão, noventa e quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais).

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	1.094.351,00
(+) Créditos Suplementares	-	233.305,00
(-) Anulações das Dotações	-	230.173,00
(+) Excesso de Arrecadação	-	8.936,00
(+) Superávit Financeiro	-	16.525,00
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**1.122.944,00**

Fonte: Peça 17, Balanço Orçamentário (fl. 49) e Peça 39, ANA 2ICE (fl. 127-128)

Contudo, nos temos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	483.190,44
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	(1.120.848,39)
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**(637.657,95)**

Fonte: Peça 17, Balanço Orçamentário (fls. 49)

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um déficit orçamentário de R$ **637.657,95**, o qual foi compensado pelo recebimento de Transferências Financeiras de R$ 679.718,92 (fl. 52) do Balanço Financeiro.

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	103.344,21
(-) Restos a Pagar	-	12.222,05
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-
(=) Resultado Financeiro	-	**91.122,16**

Fonte: Peças18, Balanço Financeiro (fl. 52) e Peça 21 – Dívida Flutuante (fl.58)

A movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 91.122,16, ou seja, as disponibilidades financeiras cobrem as obrigações constituídas para o próximo exercício, em harmonia com o § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 – Destaques

Apurou-se pelos pareceres ora analisados que a prestação de contas em tela encontra-se em coerência com a legislação pertinente e apta a receber a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho os pareceres da Auditoria do Corpo Especial e do Ministério Público de Contas e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – pela **REGULARIDADE**, da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Taquarussu/MS, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **ROBERTO TAVARES ALMEIDA**, nos termos do inciso I, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **ROBERTO TAVARES ALMEIDA**, CPF nº 294.274.951-20, prefeito à época, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 171 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50, inciso I e art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao ordenador de despesa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC. VAB/dssm